

Emenda Modificativa nº 009

Dê-se aos incisos XXI, XXII e XXIII do art. 34, ao art. 38, ao caput do art 43, ao art. 67 e ao parágrafo único do art. 68 do projeto a redação abaixo.

“Art. 34. Para os fins deste Código, considera-se:

XXI - concessão de uso: contrato pelo qual a administração do aeródromo civil explorado em regime público atribui a utilização de uma área ou instalação aeroportuária para um terceiro, para que a explore segundo destinação específica e com observância às regras regulamentares expedidas pela autoridade de aviação civil;

XXII - concessionária de uso: pessoa física ou jurídica que, mediante contrato de concessão de uso celebrado com a administração do aeródromo civil explorado em regime público, explora instalações ou áreas aeroportuárias;

XXIII - cessão de uso: termo pelo qual a administração do aeródromo civil explorado em regime público transfere a posse de área ou instalação aeroportuária para o uso de órgão ou entidade da administração pública;

Art. 38. Os aeródromos civis serão explorados em regime público ou em regime privado.

Art. 43. Na regulação dos aeródromos civis explorados em regime público a autoridade de aviação civil objetivará, em especial:

Art. 67. Sem prejuízo do disposto no art. 63 deste Código, os aeródromos civis explorados em regime privado poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização.

Art. 68.

Parágrafo único. Em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis explorados sob regime público terão prioridade na alocação de capacidade de movimentos de tráfego aéreo.”

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm por finalidade adequar a redação dos dispositivos aos regimes de exploração de aeródromos previstos no projeto, corrigindo falhas de redação.

Brasília (DF), 22 de março de 2016.

Geraldo Ribeiro Vieira

Membro da CERCBA